Ferramenta de self assesment

Cumprimento da regulamentação em matéria de contratação pública

O objetivo desta ferramenta e respetivas linhas de orientação é dotar os seus utilizadores de um enquadramento jurídico da contratação pública relativo à empreitada de obras públicas, à locação ou aquisição de bens móveis e à aquisição de serviços, tal como aprovado pelo Código dos Contratos Públicos (em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, atenta a alteração e republicação introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro), que sirva de orientação na interpretação e aplicação das regras relativas à tramitação dos procedimentos pré-contratuais públicos.

O presente documento teve por base o "Manual de procedimentos contratação pública de bens e serviços" da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública, elaborado pela Sérvulo e Associados – Sociedade de Advogados, RL. (http://www.minfin.gov.cv/WebManual/Docs/MANUALDACONTRATACAOPUBLICA/ManualContratacãoPública.pdf)

A utilização deste instrumento não dispensa a consulta da legislação aplicável ao procedimento de contratação objeto de análise.

I. ENQUADRAMENTO GERAL

1. Objetivos do Código dos Contratos Públicos

O Código dos Contratos Públicos (CCP) visa, em primeira linha, transpor as diretivas comunitárias relativas à celebração de contratos públicos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços (Diretivas 2004/18/CE e 2004/17/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004).

Porém, o CCP não se restringe aos contratos abrangidos pelas diretivas, aplicando-se, tendencialmente, a todo e qualquer contrato celebrado pelas entidades adjudicantes nele previstas cujo objeto abranja prestações que estão ou sejam suscetíveis de estar submetidas à concorrência de mercado (cf. n.º 2 do artigo 1.º e n.º 1 do artigo 16.º).

2. Estrutura do Código dos Contratos Públicos

O CCP está dividido em cinco partes, a saber:

Parte I Âmbito de aplicação do código

Parte II Disciplina da contratação pública

Parte III Regime substantivo dos contratos administrativos

Parte IV Regime contraordenacional

Parte V Disposições finais

3. Princípios da contratação pública

À contratação pública, enquanto procedimento administrativo, é aplicável a generalidade dos princípios da atividade administrativa (por exemplo: o princípio da legalidade, o princípio da proporcionalidade, o princípio da imparcialidade e o princípio da boa fé). Destacam-se, no entanto, três princípios que são especialmente aplicáveis à matéria da contratação pública, os quais enformaram as soluções jurídicas criadas pelo legislador do CCP e aos quais se deve fazer apelo aquando da interpretação das suas normas: o princípio da transparência (promovido pela obrigação de assegurar um grau de publicidade adequado[1], bem como pela regra da desmaterialização total e obrigatória dos procedimentos pré-contratuais), o princípio da igualdade (que opera, particularmente, ao nível da participação dos interessados nos procedimentos) e o princípio da concorrência (potenciado pela utilização de mecanismos mais rigorosos, como por exemplo, o modelo de avaliação das propostas).

4. Definições

4.1. Contratação pública e contratos públicos (artigo 1.º, n.º 2)

Contratação pública diz respeito à fase de formação dos contratos públicos, a qual se inicia com a decisão de contratar e termina com a celebração do contrato.

[1] Cf. Comunicação Interpretativa da Comissão sobre o direito comunitário aplicável à adjudicação de contratos não abrangidos, ou apenas parcialmente, pelas diretivas comunitárias relativas a contratos públicos (2006/C 179/02).

Contratos públicos são todos aqueles que sejam celebrados pelas entidades adjudicantes previstas no CCP - independentemente da sua designação (por exemplo: protocolo, acordo, etc.) e da sua natureza (pública ou privada).

4.2. Entidades adjudicantes e contraentes públicos (artigos 2.º e 3.º)

Para os efeitos da presente linha de orientações, destacam-se duas categorias de entidades adjudicantes: o sector público administrativo tradicional e os "organismos de direito público".

ENTIDADES ADJUDICANTES	
SECTOR PÚBLICO ADMINISTRATIVO TRADICIONAL *(n.º 1 do art. 2.º do CCP)*	**"ORGANISMOS DE DIREITO PÚBLICO"** *(do n.º 2 do art. 2.º do CCP)*
• Estado • Regiões autónomas • Autarquias locais • Institutos públicos • Fundações públicas* • Associações públicas • Associações** de que façam parte uma ou várias entidades do sector público administrativo tradicional e que sejam por elas maioritariamente financiadas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, por elas designada.	Pessoas coletivas*** que, independentemente da sua natureza pública ou privada, (i) tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, e (ii) sejam maioritariamente financiadas pelas entidades do sector público administrativo tradicional, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada por aquelas entidades.

* Com exceção das que sejam instituições de ensino superior.

** Com exceção das associações de direito privado que prossigam finalidades a título principal de natureza científica e tecnológica.

*** Incluindo instituições de ensino superior de natureza fundacional e associações de direito privado que prossigam finalidades a título principal de natureza científica e tecnológica.

O que são "pessoas coletivas criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial"?

São pessoas coletivas cuja atividade económica, envolvendo uma dimensão coletiva ou pública, não se submete à lógica do mercado e da livre concorrência, por força da especial relação que mantêm, direta ou indiretamente, com uma entidade do sector público administrativo tradicional (mormente, o Estado ou as autarquias locais).

Ou seja, são pessoas coletivas que não atuam no mercado de forma plenamente concorrencial por comparação com os demais operadores económicos privados, uma vez que dispõem (ou podem dispor) de vantagens ou benefícios[2] concedidos pelo sector público administrativo tradicional – pelo que exercem a sua atividade numa situação privilegiada que não está ao alcance do operador económico comum.

Esta categoria de entidades adjudicantes abrange, principalmente, as entidades dos sectores empresariais do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais (cuja atividade económica não esteja submetida à lógica do mercado e da livre concorrência).

Contraente público é a designação dada a qualquer entidade adjudicante do sector público administrativo tradicional após a celebração do contrato. Ou seja, a denominação "entidade adjudicante" apenas é válida para a fase de formação dos contratos: uma vez celebrado o contrato, as entidades adjudicantes passam a designar-se "contraentes públicos". Os "organismos de direito público" também podem ser considerados contraentes públicos, após a celebração do contrato, nos termos previstos na alínea *b)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 3.º.

O CCP consagra ainda um **REGIME DE EXTENSÃO OBJECTIVA** – ARTIGO 275.º - que determina a aplicação das regras da contratação pública, independentemente da natureza jurídica da entidade outorgante, à formação de contratos (empreitadas de obras públicas e prestações de serviços associados a contratos de empreitadas de obras públicas) que preencham os seguintes requisitos:

- Financiamento público superior a 50% **e**

[2] Exemplo de vantagem ou benefício para este efeito: atribuição de compensação pública para suportar o risco económico-financeiro da atividade.

- Valor contratual igual ou superior aos limiares comunitários (5.000.000€ - Empreitadas de obras pública e 200.000€ - Locação ou aquisição de bens móveis e serviços celebrados por entidades adjudicantes que não o Estado)

4.3. Contratos excluídos e contratação excluída

Contratos excluídos não estão sujeitos ao CCP, nem para efeitos de formação, nem para efeitos de execução dos mesmos (cf. artigo 4.º). Destacam-se os contratos administrativos de provimento e os contratos individuais de trabalho, bem como os contratos de compra e venda, de doação, de permuta e de arrendamento de bens imóveis.

Contratação excluída designa o conjunto de contratos cuja formação não está submetida à Parte II do CCP (apesar de a Parte III poder ser aplicável à sua execução, na medida em que esses contratos revistam natureza administrativa). Do artigo 5.º merecem especial destaque:

a) Contratos que devam ser celebrados com uma entidade, que seja ela própria uma entidade adjudicante, em virtude de esta beneficiar de um direito exclusivo de prestar o serviço a adquirir (desde que a atribuição desse direito exclusivo seja compatível com as normas e os princípios constitucionais e comunitários aplicáveis). Ou seja, a aquisição de um serviço a uma entidade prestadora desse serviço em regime de exclusividade não está sujeita às regras da Parte II do CCP, desde que a entidade prestadora desse serviço pertença ao sector público administrativo tradicional ou seja um "organismo de direito público" (cf. alínea a) do n.º 4 do artigo 5.º);
b) Contratos cujo objeto principal consista na atribuição de subsídios ou de subvenções de qualquer natureza, por parte de uma entidade do sector público administrativo tradicional (que não por parte de um "organismo de direito público") – cf. alínea *c)* do n.º 4 do artigo 5.º;
c) Contratos de aquisição de serviços financeiros relativos à emissão, compra, venda ou transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros, nomeadamente os contratos relativos a operações de obtenção de fundos ou de capital pela entidade adjudicante, bem como os contratos a celebrar em execução das políticas monetária, cambial ou de gestão de reservas e os de aquisição de serviços de carácter financeiro prestados pelo Banco de Portugal (cf. alínea *e)* do n.º 4 do artigo 5.º);

d) Contratos ***in house*** [3], [4] (cf. n.º 2 do artigo 5.º), isto é, contratos (independentemente do seu objeto) relativamente aos quais se verifiquem os seguintes dois requisitos cumulativos:

- A entidade adjudicante exerça sobre o adjudicatário um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços; e
- O adjudicatário desenvolva o essencial da sua atividade em benefício da entidade adjudicante.

O "controlo análogo ao exercido sobre os seus próprios serviços"

A figura da contratação *in house* depende da existência de um controlo que permita à entidade adjudicante influenciar, de forma determinante, as decisões do adjudicatário, nomeadamente no que diz respeito aos seus objetivos estratégicos. O requisito do "controlo análogo" há-de aproximar-se, de acordo com a organização administrativa portuguesa, do poder de direção que uma entidade pública detém sobre os seus serviços, o qual consiste na possibilidade de determinação concreta da conduta alheia através de ordens ou instruções. Ou seja, para que haja contratação *in house* é preciso que a entidade adjudicante possa produzir, em relação à atividade/gestão do adjudicatário, um efeito equiparado ao da emissão de ordens ou instruções – pelo que não é suficiente a existência de um mero poder de tutela.

O "desenvolvimento do essencial da sua atividade em benefício da entidade adjudicante"

De acordo com o entendimento da Comissão Europeia e do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, para efeitos de preenchimento deste requisito, o adjudicatário deve prestar, pelo menos, 90% da sua atividade em favor da entidade adjudicante[5]

Decisivo para a matéria parece ser que a entidade adjudicante encarregue a entidade com a qual pretende celebrar o contrato do exercício ou exploração de determinada atividade que era originariamente da sua competência ou responsabilidade e que a entidade controlada tenha como objeto exclusivo, ou quase exclusivo, a exploração desses serviços ou atividades. Ou seja, que as atividades que forem exploradas fora do âmbito da relação *in-house* sejam meramente acessórias, sob pena do requisito da «essencialidade» não se verificar.

[3] V. Acórdão n.º 70/2011, de 28 de Novembro de 2011, da Subsecção da 1.ª Secção do Tribunal de Contas (proc. n.º 1197/2011)

[4] Cf. Processo n.º C-107/98, Acórdão *Teckal v Comune di Viano e Azienda Gás-Acqua Consorziale* (AGAC), de 18 de Novembro de 1999: Os critérios estabelecidos no acórdão *Teckal* encontram expressão direta na formulação do artigo 5.°, n.º 2 do CCP, que acolheu a jurisprudência comunitária.

[5] Cf. Processo n.º C-295/05, Acórdão *Asemfo v. Tragsa,* de 19 de Abril de 2007.

QUADRO RESUMO DE TIPOLOGIAS DE ENTIDADES ADJUDICANTES

Natureza Jurídica	Entidades Adjudicantes				
	Artigo 2.º				Artigo 5.º
	n.º 1	n.º 2			n.º 3
	Pessoas coletivas de direito público	Alínea a) "Organismos de direito público"	Alínea b)	Alínea d)	
Organismos de Administração Direta do Estado	√				
Organismos de Administração Direta, Indireta e Local das Regiões Autónomas	√				
Organismos de Administração Local (Autarquias Locais)	√				
Institutos Públicos	√				
Fundações públicas com exceção das previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro	√				
Associações públicas	√				
Associações constituídas por uma ou mais entidades públicas desde que financiadas por estas em mais de 50%	√				
Associações constituídas por uma ou mais entidades públicas desde que sujeitas ao seu controlo de gestão	√				
Associações constituídas por uma ou mais entidades públicas desde que tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas	√				
Sociedades Anónimas de capitais maioritária ou exclusivamente públicos		√			
Empresas Públicas		√			
Associações de direito privado		√	√		
Outras pessoas coletivas de direito público ou privado (ex.: empresas participadas)		√	√		

Associações de direito privado com finalidades a título principal de natureza cientifico tecnológica, para contratos fora do âmbito desta atividade		√	√		√
Instituições de Ensino Superior		√			√
Associações constituídas por uma ou mais entidades adjudicantes desde que financiadas por estas em mais de 50%				√	
Associações constituídas por uma ou mais entidades adjudicantes desde que sujeitas ao seu controlo de gestão				√	
Associações constituídas por uma ou mais entidades adjudicantes desde que tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas				√	
Laboratórios do Estado					√
Entidades não adjudicantes (ex. sociedades comerciais, associações de direito privado, etc.)	**Observância das regras do CCP quando existam contratos de empreitada de valor igual ou superior ao limiar comunitário e desde que financiado em mais do que 50% por entidade adjudicante (artigo 2º) bem como para contratos de aquisição de serviços, de valor igual ou superior ao limiar comunitário, desde que sejam complementares ou dependentes com o contrato de empreitada e também ele financiado em mais de 50% por aquelas entidades.**				

4.4. Valor do contrato, preço base e preço contratual

Valor do contrato corresponde ao valor máximo do benefício económico que, *em função do procedimento adotado,* pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objeto (artigo 17.º). Este conceito é utilizado para efeitos de escolha do procedimento.

⇒ Em primeiro lugar, destaca-se o facto de o valor do contrato consistir num valor máximo (valor limite) decorrente de limiares legalmente fixados para cada procedimento – e não num valor fixo/concreto resultante, nomeadamente, de uma estimativa. Tal não significa que as entidades adjudicantes devam deixar de fazer estimativas para efeitos de prever, aproximadamente, quanto estão dispostas a pagar para adquirir o bem ou serviço em causa. Naturalmente, as estimativas continuarão a ser um importante instrumento prático de boa administração - o CCP apenas não lhes confere assento legal.

⇒ Em segundo lugar, chama-se a atenção para a circunstância de o valor do contrato ser perspetivado do ponto de vista do adjudicatário e não da entidade adjudicante. Na verdade, o valor do contrato não é o valor máximo a pagar pela entidade adjudicante. Seguindo a jurisprudência comunitária nesta matéria, o CCP estabelece que o valor do contrato consiste no valor máximo do benefício económico que pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução do contrato (e que justifica o interesse que a celebração desse contrato suscitará no mercado).

⇒ Em terceiro lugar, o valor do contrato é o valor máximo do benefício económico de que o adjudicatário usufruirá em função do procedimento adotado, ou seja, tendo em conta o procedimento adotado ao abrigo da regra geral de escolha do procedimento (e não em função de um critério material[6]). O referido valor máximo há-de, pois, coincidir com os limiares internos para o efeito fixados nos artigos 19.º a 21.º do CCP. Resumindo: é a escolha do procedimento que determina o valor (máximo) do contrato e não o contrário.

Preço base é o parâmetro base do preço, quando este constitui um aspeto da execução do contrato submetido à concorrência. O preço base não é um preço estimado, nem tem natureza meramente indicativa. Pelo contrário, o preço base é um *limite máximo* que funciona como fundamento de exclusão das propostas que o ultrapassem.

Sempre que o contrato a celebrar implique o pagamento de um preço pela entidade adjudicante, o preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto, correspondendo ao mais baixo dos seguintes valores (cf. n.º 1 do artigo 47.º):

[6] A escolha do procedimento em função de critérios materiais, em princípio, não determina um valor máximo do contrato a celebrar, uma vez que permite a celebração de contratos independentemente do respetivo valor – salvo nas situações excecionais previstas no n.º 2 do artigo 24.º, nas alíneas *a)* e *f)* do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 7 do artigo 27.º: casos em que o valor máximo do contrato coincide com os limiares previstos nesses preceitos (cfr. n.ºs 3 e 4 do artigo 47.º do CCP).

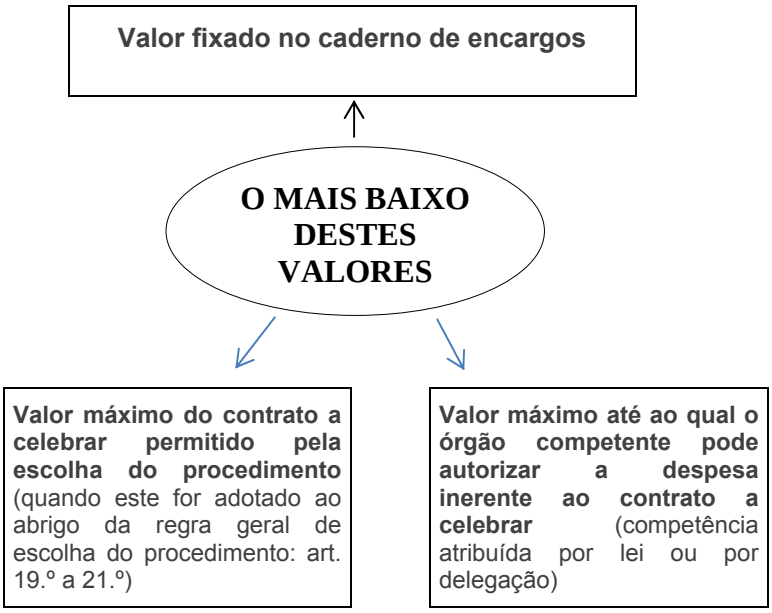

Ou seja, o preço base, enquanto parâmetro excludente das propostas, ***pode*** ser fixado pela entidade adjudicante no caderno de encargos.

A fixação de um preço base no caderno de encargos ou o recurso aos critérios supletivos de determinação desse mesmo parâmetro (valor do contrato ou limite da competência para autorizar a despesa) visa assegurar que a entidade adjudicante não seja obrigada a "comprar a qualquer preço" – estando, desta forma, munida de um parâmetro excludente das propostas que apontem para preços acima de determinado teto.

Com efeito, tendo o legislador do CCP confirmado a existência de um dever de adjudicar por parte das entidades adjudicantes que iniciam e anunciam ao mercado um procedimento pré-contratual público, a falta de fixação de um preço base pode implicar a adjudicação de uma proposta que apresente um preço considerado elevado, uma vez que inexiste parâmetro base do preço cuja violação permita fundamentar a sua exclusão por esse motivo.

É o que ocorre quando, por exemplo, o procedimento escolhido permite a celebração de contratos de qualquer valor (como acontece com o concurso público com anúncio no *JOUE*, por hipótese) e, simultaneamente, a competência do órgão que autoriza a despesa não se encontra limitada (como acontece com o Conselho de Ministros, por exemplo).

Preço contratual corresponde ao preço a pagar, pela entidade adjudicante, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato (n.º 1 do artigo 97.º). Por um lado, o preço contratual só "nasce" após a adjudicação, uma vez que decorre do preço constante da proposta adjudicada. Por outro lado, refere-se a um preço concretamente fixado por referência ao preço proposto pelo adjudicatário. Por fim, apenas está em causa o preço a pagar pela entidade adjudicante (não abrangendo preço a pagar por terceiros, contraprestações ou vantagens diretas).

No preço contratual está expressamente incluído (cf. n.º 2 do artigo 97.º) o preço a pagar pela execução das prestações objeto do contrato na sequência de qualquer prorrogação contratualmente prevista, expressa ou tácita, do respetivo prazo. Ou seja, se o contrato previr a possibilidade de o seu prazo de execução se prorrogar (situação comummente denominada *"renovação do contrato"*), quer através de manifestação (expressa) das partes nesse sentido, quer através de não denúncia (tácita) dentro de determinado prazo, então, o preço contratual não diz apenas respeito ao "primeiro período de vida" do contrato, incluindo também o preço a pagar (em caso de prorrogação e independentemente de esta ocorrer efetivamente) por todas as eventuais "extensões do período de vida" do contrato, desde que contratualmente previstas. Em suma: o preço contratual abrange todas as parcelas de preço que o adjudicatário pode, potencialmente, receber da entidade adjudicante ao abrigo do contrato celebrado – atento o conteúdo desse mesmo contrato, nomeadamente as cláusulas que permitam a sua *"renovação"*.

Está expressamente afastado do preço contratual (cf. n.º 3 do artigo 97.º) qualquer acréscimo de preço a pagar em resultado de uma modificação objetiva do contrato (como tal identificada na Parte III do CCP), da necessidade de repor o equilíbrio financeiro (tal como previsto na lei ou no contrato) ou do eventual pagamento de prémios por antecipação do cumprimento das prestações objeto do contrato.

5. Tipos de procedimentos pré-contratuais

O CCP prevê e regula os seguintes tipos de procedimentos de formação de contratos públicos (cf. n.º 1 do artigo 16.º):

AJUSTE DIRETO	**Convite a 1 interessado**
	Convite a vários interessados
	Ajuste direto simplificado
CONCURSO PÚBLICO	**Concurso público "normal"**
	Concurso público urgente
CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO	
ROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO (COM PUBLICAÇÃO PRÉVIA DE ANÚNCIO)	
DIÁLOGO CONCORRENCIAL	

O diálogo concorrencial e o procedimento de negociação apenas podem ser adotados em função de critérios materiais, ou seja, quando se verifiquem determinadas circunstâncias de facto ou de direito.

O ajuste direto simplificado e o concurso público urgente encontram-se especialmente previstos para a formação de contratos de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços, pretendendo agilizar as contratações de menor valor, mais frequentes ou que se revelem urgentes.

6. Regra geral de escolha do procedimento

De acordo com o CCP, as entidades adjudicantes não têm de adotar determinados procedimentos em função do valor estimado do contrato a celebrar, podendo escolher livremente

entre o ajuste direto, o concurso público ou o concurso limitado. Porém, o CCP prevê uma consequência como contrapartida desta liberdade de escolha: a escolha do procedimento condiciona o valor do contrato a celebrar (cf. artigo 18.º). Ou seja, apesar de a entidade adjudicante não ter o dever de escolher, por exemplo, o concurso público para a formação de um contrato em função do seu valor estimado, a verdade é que a escolha do ajuste direto para a formação desse mesmo contrato apenas permite à entidade adjudicante celebrá-lo se o respetivo valor for inferior a um determinado limite fixado no CCP.

Limiares a partir de 1 de janeiro de 2012

O Regulamento (UE) n.º 1251/2011, aprovado pela Comissão Europeia no passado dia 30 de Novembro veio fixar limiares mais altos para os valores dos contratos que podem ser celebrados na sequência de procedimentos de concurso sem publicidade internacional, isto é sem publicidade no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE).

Uma vez que os Regulamentos Comunitários são diretamente aplicáveis no ordenamento jurídico dos Estados membros não se revela necessária a adoção de qualquer norma interna ou a publicação da portaria a que se refere o artigo 2º do CCP.

Assim e tendo em conta que de acordo com o n.º 1 do artigo 36º do CCP os procedimentos de contratação pública se iniciam com a decisão de contratar, a partir de 1 de Janeiro de 2012, a escolha de concurso público ou limitado por prévia qualificação sem publicação de anúncio no JOUE só permite a celebração de contratos até aos seguintes valores, sem IVA:

Contratos de Empreitadas de Obras Públicas	**€ 5.000.000**
Contratos de Locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços celebrados pelo Estado	**€ 130.000**
Contratos de Locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços celebrados pelas restantes entidades adjudicantes	**€ 200.000**
Contratos de Locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços celebrados no âmbito dos sectores especiais da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais	**€ 400.000**

7. Valor do contrato de Empreitadas de obras públicas, locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços em função do procedimento adotado

<table>
<tr><th colspan="2" rowspan="3">Tipo de procedimento</th><th colspan="3">Entidades adjudicantes</th><th rowspan="2">Regime de Extensão</th></tr>
<tr><th colspan="2">Artigo 2.º</th><th>Artigo 5.º</th></tr>
<tr><th>n.º 1</th><th>n.º 2</th><th>n.º 3</th><th>Artigo 275.º</th></tr>
<tr><td rowspan="2">Ajuste Direto</td><td>Regime Simplificado</td><td>≤ €5.000</td><td rowspan="2">Grau adequado de Publicitação
< 200.000 (Contratos de Bens ou Serviços)
< 1.000.000€ (Contratos de Empreitada)</td><td rowspan="3">Grau adequado de Publicitação
< €200.000 (Contratos de Bens ou Serviços)
< €5.000.000 (Contratos de Empreitada)</td><td></td></tr>
<tr><td>Com convite a uma ou mais entidades</td><td>> €5.000 e < €75.000 (Contrato de Bens ou Serviços)
> €5.000 e < €150.000 (Contrato de Empreitada)</td><td></td></tr>
<tr><td rowspan="2">Concurso público ou Limitado por Prévia Qualificação</td><td>Sem anúncio no JOUE</td><td>≥ 75.000€ e < 130.000€ (Contrato de Bens ou Serviços)
≥ €150.000 e < €5.000.000 (Contrato de Empreitada)</td><td>≥€ 1.000.000 e < €5.000.000 (Contrato de Empreitada)</td><td></td></tr>
<tr><td>Com anúncio no JOUE</td><td>≥ €130.000 (Contrato de Bens ou Serviços)
≥ €5.000.000 (Contrato de Empreitada)</td><td colspan="2">≥ € 200.000 (Contrato de Bens ou Serviços)
≥€ 5.000.000 (Contrato de Empreitada)</td><td>≥ € 200.000 (Contrato de Bens ou Serviços)
≥€ 5.000.000 (Contrato de Empreitada)</td></tr>
</table>

7.1. Divisão em lotes

Quando se verifique uma situação de divisão em lotes, para efeitos de aferir dos limiares internos e comunitários constantes dos quadros relativos ao valor do contrato em função do procedimento adotado, deve ser tido em conta, nos termos do disposto no artigo 22.º do CCP:

a) O somatório dos preços base dos procedimentos de formação dos contratos a celebrar para todos os lotes, quando essa formação ocorra em simultâneo; ou

b) O somatório dos preços contratuais relativos a todos os contratos já celebrados e dos preços base de todos os procedimentos ainda em curso, quando a formação desses contratos ocorra ao longo do período de um ano a contar do início do primeiro procedimento.

8. Escolha do procedimento em função de critérios materiais

8.1. Critérios materiais

A par da regra da determinação do valor (máximo) do contrato em função do procedimento adotado ao abrigo da regra geral de escolha do procedimento (de ajuste direto, de concurso público ou de concurso limitado), o recurso ao disposto nos artigos 24.º e seguintes do CCP permite, em regra, a celebração de contratos de qualquer valor: estão em causa critérios materiais que, verificando-se, justificam a adoção de um determinado procedimento independentemente do valor do contrato a celebrar[7]. Estes critérios são abordados nos capítulos respeitantes a cada um dos tipos de procedimentos.

8.2. Contratos mistos

Quando está em causa a formação de contratos mistos[8] – ou seja, contratos cujo objeto abranja duas ou mais prestações de tipo diferente, por exemplo: um contrato que, simultaneamente, abranja o fornecimento de bens móveis e a prestação de serviços - a ideia geral do artigo 32.º é a seguinte: a escolha do ajuste direto, do concurso público ou do concurso limitado só permite a celebração de contratos mistos cujo valor seja inferior ao mais baixo limiar (interno ou comunitário) que seria aplicável caso a entidade adjudicante optasse por adquirir as diferentes prestações em causa através de contratos separados.

Por outro lado, se, relativamente a uma das prestações abrangidas pelo contrato misto, for aplicável um critério material de escolha do procedimento (por exemplo, um critério material que

[7] Exceto nas situações excecionais previstas no n.º 2 do artigo 24.º, na subalínea iii) da alínea a) e na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º, nas alíneas *a)* e *f)* do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 7 do artigo 27.º - casos em que existe um valor máximo do contrato coincidente com os limiares previstos nesses preceitos (cfr. n.ºs 3 e 4 do artigo 47.º do CCP).

[8] **Só é permitida a celebração de contratos mistos se as diferentes prestações a abranger pelo respetivo objeto forem técnica ou funcionalmente incindíveis ou, não o sendo, se a sua separação causar graves inconvenientes para a entidade adjudicante** (n.º 1 do artigo 32.º) – o que implica um dever de fundamentação no sentido de justificar a opção por um contrato misto em vez da celebração de contratos individualizados.

permita o recurso ao ajuste direto, independentemente do valor do contrato a celebrar), esta circunstância "contagia" a outra prestação abrangida pelo mesmo contrato misto, passando este a poder ser celebrado através do procedimento suscetível de ser adotado em função do referido critério material.

II. TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL COMUM

9. Anúncio de pré-informação (artigo 34.º)

As entidades adjudicantes devem enviar para publicação no *JOUE*, imediatamente após o início de cada exercício orçamental, um anúncio de pré informação (conforme modelo constante do anexo I ao Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro de 2005), no qual indiquem:

- no caso de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços, o preço contratual estimado de todos os contratos a celebrar durante os 12 meses seguintes, quando esse preço seja igual ou superior a € 750.000[9]. O modo de cálculo dos preços contratuais estimados encontra-se regulado nos n.ºs 2, 3 e 6 do artigo 34.º do CCP;
- no caso de contratos de empreitada de obras públicas, as respetivas características essenciais, quando o preço contratual estimado de todos os contratos a celebrar durante os 12 meses seguintes seja igual ou superior a € 5.000.000[10]

O modo de cálculo dos preços contratuais estimados encontra-se regulado nos n.ºs 2, 3 e 6 do artigo 34.º do CCP.

A publicação do anúncio de pré-informação permite a redução do prazo mínimo para apresentação das propostas em concurso público ou limitado e em procedimento de negociação (nos termos previstos no n.º 2 do artigo 136.º e no n.º 2 do artigo 191.º).

[9] Correspondente ao valor referido, consoante se trate de bens móveis ou de serviços, na alínea *a)* ou *b)* do n.º 1 do artigo 35.º da Diretiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004.
[10] Correspondente ao valor referido na alínea c) do artigo 7.º da Diretiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março.

10. Decisão de contratar (artigo 36.º)

Todos os tipos de procedimentos pré-contratuais, independentemente do objeto do contrato a celebrar, iniciam-se com uma decisão de contratar. Esta decisão é tomada na sequência *(i)* da verificação, por parte da entidade adjudicante, da existência de uma necessidade, *(ii)* da sua completa caracterização e *(iii)* da identificação do meio/instrumento/etc. adequado à sua satisfação, o qual consistirá no objeto do contrato a celebrar.

A decisão de contratar cabe ao órgão competente (por lei[11] ou por delegação) para a decisão de autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar[12]. Caso o órgão competente apenas profira a decisão de autorizar a despesa, o CCP considera que a decisão de contratar está nela implícita. Quando o contrato a celebrar não implique o pagamento de um preço pela entidade adjudicante[13], a decisão de contratar cabe ao órgão desta que for competente para o efeito nos termos da respetiva lei orgânica.

O órgão competente para a decisão de contratar é ainda competente para tomar a decisão de escolha do procedimento (a qual deve ser fundamentada) e a decisão de aprovação das peças do procedimento.

11. Publicitação dos anúncios

Todos os procedimentos pré-contratuais (com exceção do ajuste direto) são publicitados no *Diário da República* (*DR*) mediante anúncio[14] enviado à Imprensa Nacional – Casa da Moeda através de meios eletrónicos, conforme o formato e as modalidades de transmissão indicados no portal do *Diário da República Eletrónico* (*DRE*) – cf. www.dre.pt.

[11] As regras de distribuição da competência para autorizar despesa constam do regime da realização de despesa pública atualmente ainda contido nos artigos 16.º a 22.º e 29.º do Decreto-Lei .º 197/99, de 8 de Junho.
[12] Nos termos do disposto no artigo 109.º do CCP, todas as competências atribuídas ao "órgão competente para a decisão de contratar" podem ser delegadas. Quando esse órgão tiver delegado a competência para a decisão de autorização da despesa inerente ao contrato a celebrar, o CCP considera que se encontram delegadas todas as restantes competências desse órgão atribuídas pelo próprio Código (exceto daquelas que o delegante expressamente reserve para si). Por sua vez, quando a entidade adjudicante seja um instituto público e a competência para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar caiba ao ministro da tutela, o CCP considera delegadas no órgão de direção do instituto todas as competências atribuídas pelo próprio Código ao "órgão competente para a decisão de contratar".
[13] Embora possa implicar outro tipo de benefício económico a obter pelo adjudicatário - cf. noção de valor do contrato.
[14] Conforme modelo aprovado por portaria dos ministros responsáveis pela edição do DR e pelas áreas das finanças e das obras públicas.

A publicação dos anúncios é efetuada em tempo real no caso dos concursos públicos urgentes e, nos dos demais casos, no prazo máximo de 24 horas[15]. O anúncio ou um resumo dos seus elementos mais importantes pode, posteriormente, ser divulgado por qualquer outro meio considerado conveniente pela entidade adjudicante, nomeadamente através da sua publicação em plataforma eletrónica por si utilizada.

Quando a entidade adjudicante pretenda publicitar o concurso publico no *JOUE* deve fazê-lo através de um anúncio conforme modelo constante do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de setembro.

O envio para publicitação no *DR* e no *JOUE* deve ocorrer em simultâneo (cf. n.º 7 do artigo 131.º).

12. Peças do procedimento (artigo 40.º)

As peças dos procedimentos de formação de contratos são as seguintes:

PROCEDIMENTO	PEÇAS
Ajuste direto	Convite à apresentação das propostas
	Caderno de encargos
Concurso público	Programa do procedimento
	Caderno de encargos
Concurso limitado por prévia qualificação	Programa do procedimento
	Convite à apresentação das propostas
	Caderno de encargos
Procedimento de negociação	Programa do procedimento
	Convite à apresentação das propostas
	Caderno de encargos

[15] Cf. n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

Diálogo concorrencial	Programa do procedimento
	Convite à apresentação das soluções
	Convite à apresentação das propostas
	Memória descritiva
	Caderno de encargos

Deste elenco resulta, claramente, que o anúncio não é uma peça do procedimento. Com efeito, o anúncio consiste na divulgação do início de um procedimento e num "convite" dirigido aos interessados para acederem às respetivas peças.

Neste sentido, o CCP estabelece que tanto as normas do programa do procedimento, quanto as do convite à apresentação das propostas prevalecem sobre quaisquer indicações constantes dos anúncios com elas desconformes (cf. n.º 6 do artigo 132.º e n.º 6 do artigo 189.º). Por outro lado, no caso de contradição entre o programa do procedimento e o convite à apresentação das propostas, prevalecem as normas constantes do primeiro (cf. n.º 6 do artigo 189.º).

Acresce ainda que as normas do CCP (relativas tanto à fase de formação como à fase de execução dos contratos) prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes (cf. artigo 51.º).

13. Caderno de encargos (artigo 42.º ss.)

O caderno de encargos é a peça do procedimento que contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar[16] – por contraposição ao programa do procedimento que é o regulamento que define os termos a que obedece a fase de formação do contrato até à sua celebração. Ou seja, o caderno de encargos deve funcionar como um projeto de contrato, prevendo as obrigações de ambas as partes em sede de execução contratual – ao passo que o programado procedimento consiste num guia do procedimento pré-contratual que contém as "regras do jogo".

[16] Nos casos de manifesta simplicidade das prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar, as cláusulas do caderno de encargos podem consistir numa mera fixação de especificações técnicas e numa referência a outros aspetos essenciais da execução desse contrato, tais como o preço ou o prazo (cf. n.º 2 do artigo 42.º do CCP).

As cláusulas do caderno de encargos dizem respeito a aspetos da execução do contrato a celebrar, a saber: o preço, o prazo, a qualidade, a garantia, as características, etc. Estes aspetos da execução do contrato podem, ou não, estar submetidos à concorrência - ou seja, podem ser totalmente/parcialmente deixados "em branco" para os concorrentes preencherem com as suas propostas ***ou*** podem ser definidos de forma "fechada", no sentido de não admitirem ou de lhes ser indiferente que os concorrentes proponham coisa diferente.

a) **Aspetos da execução do contrato submetidos à concorrência pelo caderno de encargos**

Um especto da execução do contrato tradicionalmente submetido à concorrência é o preço – pode ser totalmente submetido à concorrência se for dada inteira liberdade aos concorrentes para proporem o seu preço ***ou*** pode ser parcialmente submetido à concorrência se for imposto um limite: um preço máximo. Neste caso, a concorrência entre os interessados em apresentar proposta apenas se faz do preço máximo para baixo.

Outro aspeto da execução do contrato frequentemente submetido à concorrência é a qualidade. Relativamente a este aspeto é comum fixarem-se requisitos mínimos – que funcionam como limites a partir dos quais funciona a concorrência do mercado.

O CCP apelida estes limites mínimos e máximos (consoante o aspeto da execução do contrato em causa) de parâmetros base (cf. n.ºs 3 e 4 do artigo 42.º) – porque fixam a base a partir da qual se faz a concorrência (quer seja para cima, como no caso da qualidade base; quer seja para baixo, como no caso do preço base). As propostas que violem esses parâmetros base devem ser excluídas (cf. alínea *b)* do n.º 2 do artigo 70.º).

Acresce que todos (e apenas) os aspetos da execução do contrato submetidos à concorrência pelo caderno de encargos devem corresponder a fatores/subfactores do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa (cf. n.º 1 do artigo 75.º), pois só faz sentido submeter à concorrência aspetos que vão servir para avaliar e comparar as propostas apresentadas pelos concorrentes para efeitos de escolher a melhor.

b) **Aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos**

O caderno de encargos também pode conter aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência: *ou* porque esse aspeto está descrito em termos fixos (por exemplo, uma cor) ***ou***

porque, apesar de admitir que os concorrentes apresentem diferentes propostas para um determinado aspeto que esteja fixado por referência a limites mínimos ou máximos, a entidade adjudicante não tem interesse em submeter esse aspeto à concorrência porque lhe é indiferente uma melhor ou uma pior proposta, desde que cumpra o limite mínimo ou máximo fixado.

E, qualquer aspeto que não tenha sido submetido à concorrência, não pode ser valorizado nas propostas apresentadas, nomeadamente para efeitos de emissão de um juízo comparativo de preferência – ou seja, não pode refletir-se na composição do critério de adjudicação.

No entanto, na medida em que as propostas estão vinculadas aos termos fixos e aos limites mínimos ou máximos utilizados na descrição dos aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, a sua violação implica a exclusão das propostas (cf. alínea *b)* do n.º 2 do artigo 70.º).

***c)* Atributos das propostas *versus* termos ou condições das propostas**

O CCP chama atributo da proposta a qualquer elemento ou característica da mesma que diga respeito a um aspeto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos (cf. n.º 2 do artigo 56.º). Por exemplo: se o caderno de encargos submete à concorrência o preço horário do serviço de limpeza a adquirir, então o preço proposto por um determinado concorrente é um atributo da respetiva proposta.

Os termos ou condições das propostas, por sua vez, correspondem aos aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, mas relativamente aos quais a entidade adjudicante, em vez de uma descrição em termos fixos, optou por estabelecer limites mínimos ou máximos, cabendo aos concorrentes apresentar propostas mais ou menos aproximadas desses limites (sem os ultrapassar, sob pena de exclusão).

14. Erros e omissões do caderno de encargos (artigo 61.º)

O CCP introduz um ónus que impende sobre os concorrentes - a identificação (e comunicação ao órgão competente para a decisão de contratar) dos erros e das omissões do caderno de encargos por eles detetados e que digam respeito a:

a) Aspetos ou a dados que se revelem desconformes com a realidade;

b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar;

c) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o concorrente não considere exequíveis.

O referido ónus de identificação e comunicação não abrange os erros e as omissões que os concorrentes, atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas (nomeadamente, tendo em conta a maior ou menor duração do prazo para a apresentação das propostas), apenas pudessem detetar na fase de execução do contrato.

Como consequência desse ónus, o adjudicatário é responsável em 50% pelo suprimento dos erros e omissões não identificados mas cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato. O suprimento dos erros e omissões efetiva e atempadamente identificados pelos concorrentes, mas que tenham sido rejeitados ou não tenham sido expressamente aceites pela entidade adjudicante, são da responsabilidade desta última (cf. n.º 3 do artigo 378.º e artigos 438.º e 451.º).

15. Participação de agrupamentos (artigo 54.º)

Podem ser candidatos ou concorrentes quaisquer agrupamentos de pessoas singulares ou coletivas, independentemente da atividade por elas exercida, e ainda que entre as mesmas não exista qualquer modalidade jurídica de associação.

No entanto, num mesmo procedimento, os membros de um agrupamento candidato ou de um agrupamento concorrente não podem ser candidatos ou concorrentes (a título individual), nem integrar qualquer outro agrupamento candidato ou outro agrupamento concorrente – sob pena de exclusão de **todas** as candidaturas ou propostas por si apresentadas (cf. alínea *b)* do n.º 2 do artigo 146.º).

Na fase de formação do contrato, todos os membros dos agrupamentos concorrentes são solidariamente responsáveis, perante a entidade adjudicante, pela manutenção da proposta. Em caso de adjudicação, todos os membros do agrupamento concorrente (e apenas estes) devem associar-se, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica prevista no programa do procedimento.

16. Impedimentos (artigo 55.º)

Para além dos casos de impedimento já previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, o CCP introduziu dois novos casos de impedimentos aplicáveis a quaisquer procedimentos pré-contratuais públicos. O primeiro resulta diretamente das diretivas comunitárias e impede a participação de entidades que tenham sido condenadas por algum dos seguintes quatro tipos de crimes (se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação): participação em atividades de uma organização criminosa, corrupção, fraude ou branqueamento de capitais (cf. alínea *i)* do artigo 55.º). O segundo novo impedimento é dirigido a entidades que tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento – estas entidades, em virtude de deterem informação privilegiada em relação ao contrato a celebrar, encontram-se impedidas de participar no respetivo procedimento de formação (cf. alínea *j)* do artigo 55.º).

17. Documentos que constituem a proposta (artigo 57.º)

A proposta é constituída pelos seguintes documentos:

a) Declaração do concorrente de aceitação do caderno de encargos (elaborada em conformidade com o modelo constante do anexo I[17] ao CCP);
b) Documentos que contenham os atributos da proposta[18], de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar;
c) Documentos eventualmente exigidos pelo programa do procedimento que contenham os termos ou condições aos quais a entidade adjudicante pretende vincular o concorrente;
d) Documentos que contenham os esclarecimentos justificativos da apresentação de um preço anormalmente baixo (quando esse preço resulte, direta ou indiretamente, das peças do procedimento – nos termos do n.º 1 do artigo 71.º).

Para além dos documentos enunciados nas alíneas *supra*, a proposta pode ainda ser composta por quaisquer outros documentos que o concorrente apresente por os considerar indispensáveis à

[17] Esta declaração de aceitação do caderno de encargos deve ser assinada: (i) pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar; (ii) quando a proposta seja apresentada por um agrupamento concorrente, pelo representante comum dos membros que o integram (caso em que devem ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros) ou, não existindo representante comum, por todos os seus membros ou respetivos representantes (cf. n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º do CCP).
[18] Nestes documentos os concorrentes devem identificar, expressa e inequivocamente: (i) os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar (do qual não pode, em caso algum, resultar a violação de qualquer parâmetro base fixado no caderno de encargos); (ii) o valor, incorporado no preço ou preços indicados na proposta, atribuído a cada um desses suprimentos (cf. n.º 7 do artigo 61.º).

explicitação dos respetivos atributos (respeitantes aos aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos).

No que diz respeito ao idioma dos documentos que constituem a proposta, cf. artigo 58.º do CCP.

18. Nota quanto à desmaterialização procedimental:

Atualmente, tanto o fornecimento das peças procedimentais como a apresentação das propostas são efetuados por meio de transmissão eletrónica de dados: o primeiro através de *download* e a segunda mediante *upload* – de e para a plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.

No dia útil imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas - o júri procede à publicitação de uma lista dos concorrentes na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante (cf. artigo 138.º). Mediante a atribuição de um *login* e de uma *password* aos concorrentes incluídos na lista é facultada a consulta, diretamente na plataforma, de todas as propostas apresentadas. A publicitação da lista dos concorrentes (contra a qual os concorrentes podem reclamar, no caso de terem apresentado proposta mas não contarem dessa lista) e a possibilidade de consulta eletrónica das propostas apresentadas pelos demais concorrentes substitui o anterior ato público. A possibilidade de reagir contra eventuais irregularidades das propostas apresentadas pelos outros concorrentes é relegada para uma posterior fase de audiência prévia.

19. Propostas variantes (artigo 59.º)

O CCP estabelece que são variantes as propostas que, relativamente a um ou mais aspetos da execução do contrato a celebrar, contenham atributos que digam respeito a condições contratuais alternativas nos termos expressamente permitidos pelo caderno de encargos.

Ou seja, a proposta variante difere da proposta base na medida em que contenha atributos correspondentes a aspetos da execução do contrato a celebrar que contemplem condições contratuais alternativas relativamente àquelas que são tidas em conta pelo caderno de encargos para efeitos de apresentação de uma proposta base. Por isso, a apresentação de propostas variantes está dependente do programa do procedimento assim o permitir e deve recair sobre os aspetos da execução do contratos identificados no caderno de encargos como admitindo alternativas, devendo ainda observar os termos em o caderno de encargos eventualmente

delimita o âmbito da variância (a qual também pode estar sujeita a limites mínimos e/ou máximos).

Quando a variância admitida pelo programa do procedimento recaia sobre aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo cadernos de encargos para efeitos de apresentação da própria proposta base, as propostas variantes apenas podem apresentar condições contratuais alternativas fora do âmbito da concorrência delimitado para as propostas base – o que implica que esses aspetos tenham, necessariamente, que se encontrar parametrizados, por forma a estabelecer uma fronteira entre a concorrência aberta para efeitos de proposta base e a concorrência aberta para efeitos de proposta variante. Caso contrário, a proposta base e a proposta variante teriam a mesma incidência, passando a ser não mais do que duas propostas apresentadas pelo mesmo concorrente – o que se encontra proibido pelo n.º 7 do artigo 59.º.

Os aspetos do caderno de encargos relativamente aos quais sejam admitidas alternativas para efeitos da apresentação de propostas variantes devem corresponder a fatores ou subfactores de densificação do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa. Se esses aspetos não tiverem sido submetidos à concorrência pelo caderno de encargos para efeitos de apresentação da proposta base, o modelo de avaliação tem de lhes atribuir uma pontuação fixa que se reporte ao modo como estão fixados no caderno de encargos – para, posteriormente, permitir a sua comparação com as propostas variantes.

Por fim, o CCP dita que a exclusão da proposta base implica a exclusão da ou das propostas variantes apresentadas pelo mesmo concorrente (n.º 6 do artigo 59.º) e que, nos casos em que o programa do procedimento não permita a apresentação de propostas variantes, cada concorrente só pode apresentar uma única proposta (n.º 7 do artigo 59.º).

20. Análise das propostas (artigo 70.º)

Terminado o prazo fixado para a apresentação das propostas, o júri analisa as que foram apresentadas, propondo a exclusão daquelas relativamente às quais se verifique algum dos motivos materiais de exclusão previstos no n.º 2 do artigo 70.º ou algum dos motivos formais de exclusão previstos no n.º 2 do artigo 146.º (aplicável a todos os procedimentos por remissão).

21. Preço anormalmente baixo (artigo 71.º)

A exclusão de propostas em virtude de apresentarem um preço anormalmente baixo não é automática. Ou seja, de acordo com as diretivas comunitárias aplicáveis à contratação pública, é necessário que seja dada a oportunidade ao concorrente de justificar o preço apresentado.

Assim, se a entidade adjudicante indicar o limiar do preço anormalmente baixo no programa do procedimento ou se, apesar de não o fazer, a entidade adjudicante fixar um preço base no caderno de encargos21, então a proposta apresentada pelo concorrente deve ser integrada por uma justificação do respetivo preço se for inferior àquele limiar ou se for 50% inferior ao preço base (no caso de aquisição de bens ou serviços). Pelo que a proposta em causa apenas pode ser excluída se não for acompanhada de uma justificação ou se a entidade adjudicante, num juízo discricionário mas fundamentado, não considerar essa justificação válida (cf. alínea *e)* do n.º 2 do artigo 70.º).

Caso a entidade adjudicante não fixe o preço anormalmente baixo nem o preço base, então é ao órgão competente para a decisão de contratar que cabe, no caso concreto, apreciar os preços constantes das propostas para efeitos de os considerar anormalmente baixos. Neste caso, verificando a apresentação de um preço anormalmente baixo, o órgão competente para a decisão de contratar deve solicitar, fundamentadamente, ao concorrente que preste esclarecimento justificativo por escrito (cf. elenco exemplificativo de justificações constante do n.º 4 do artigo 71.º). Pelo que a proposta em causa apenas pode ser excluída se o concorrente não apresentar o referido esclarecimento ou se a entidade adjudicante, num juízo discricionário mas fundamentado, não considerar esse esclarecimento válido.

22. Critério de adjudicação (artigos 74.º e 75.º)

O CCP indica o critério do mais baixo preço e o critério da proposta economicamente mais vantajosa. O n.º 2 do artigo 74.º, porém, adverte que só pode ser adotado o critério do mais baixo preço quando o caderno de encargos defina todos os restantes aspetos da execução do contrato, submetendo à concorrência apenas o preço a pagar pela entidade adjudicante.

Relativamente aos fatores e subfactores que densificam o critério da proposta economicamente mais vantajosa, o n.º 1 do artigo 75.º esclarece que devem abranger todos os aspetos da execução do contrato submetidos à concorrência – e apenas estes – não podendo dizer respeito,

direta ou indiretamente, a situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos aos concorrentes (por exemplo, a experiência dos concorrentes).

23. Dever de adjudicação (artigo 76.º)

O CCP prevê, expressamente, que o órgão competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de adjudicação e notificá-la aos concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas[19]

A consagração de um dever legal de adjudicar assenta na lógica de que a entidade adjudicante, quando inicia um procedimento pré-contratual, dando dele conhecimento ao mercado (através de convite ou de anúncio), fica vinculada a essa espécie de "oferta ao público", não podendo, em nome do princípio da boa fé, defraudar as legítimas expectativas de contratar que suscitou junto dos operadores económicos. Como contrapartida deste dever, os concorrentes têm o direito de recorrer a uma *ação administrativa especial de condenação à prática do ato legalmente devido* para obrigar a entidade adjudicante a tomar a decisão de adjudicação, caso se encontre ultrapassado o prazo de manutenção das propostas.

Sempre que, por motivo devidamente justificado, a decisão de adjudicação seja tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo de manutenção das propostas, o adjudicatário pode recusar essa adjudicação – devendo, neste caso, a entidade adjudicante indemnizá-lo pelos encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da respectiva proposta.

24. Tipificação das causas de não adjudicação (artigo 79.º)

O CCP elenca as causas de não adjudicação:

a) Nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta (procedimento originariamente deserto);
b) Todas as candidaturas ou todas as propostas tenham sido excluídas (procedimento supervenientemente deserto);
c) Por circunstâncias imprevistas[20], seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas;

[19] Nos termos do disposto no artigo 65.º do CCP, os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo de **66 dias (úteis) não prorrogáveis** contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas – sem prejuízo de ser fixado um prazo superior no programa do procedimento (ou no convite, se existir). Este prazo superior também não pode ser prorrogável sob pena de defraudar o dever de adjudicação.

d) Circunstâncias supervenientes ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, relativas aos pressupostos da decisão de contratar, o justifiquem[21];

e) No procedimento de ajuste direto em que só tenha sido convidada uma entidade e não tenha sido fixado preço base no caderno de encargos, o preço contratual seria manifestamente desproporcionado;

f) No procedimento de diálogo concorrencial, nenhuma das soluções apresentadas satisfaça as necessidades e as exigências da entidade adjudicante.

A verificação do circunstancialismo subjacente às alíneas c) a e) implica um agravamento do dever de fundamentação da decisão de não adjudicação. Os pressupostos de aplicação de cada uma dessas alíneas são os seguintes:

- **Alínea *c)*** – A ocorrência de *(i)* circunstâncias imprevistas que impliquem *(ii)* a necessidade de alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento, o que só se verifica *(iii)* após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas*;*
- **Alínea *d)*** – a ocorrência de *(i)* circunstâncias supervenientes ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, que digam respeito *(ii)* aos pressupostos da decisão de contratar e, de alguma forma, *(iii)* justifiquem a decisão de não adjudicar (por exemplo, porque essas circunstâncias supervenientes alteraram os pressupostos subjacentes à decisão de contratar no sentido de deixar de existir a necessidade que se visava satisfazer ou porque essas circunstâncias supervenientes puseram em causa a adequabilidade do meio de satisfação da necessidade inicialmente escolhido);
- **Alínea *e)***: no âmbito de um *(i)* procedimento de ajuste direto para o qual *(ii)* apenas tenha sido convidada uma entidade e, simultaneamente, *(iii)* não tenha sido fixado preço base no caderno de encargos, a análise da única proposta apresentada revele que *(iv)* o preço do contrato a celebrar seria manifestamente desproporcionado.

Sempre que a entidade adjudicante decida não adjudicar com fundamento nas alíneas c) ou d), os concorrentes (cujas propostas não revelem motivos de exclusão), devem ser indemnizados

[20] Se estas circunstâncias imprevistas, que impõem a necessidade de alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento, ocorrerem entre o início do procedimento e o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, a decisão de contratar também pode ser
revogada por esse motivo (cf. n.º 2 do artigo 80.º do CCP).

[21] Se estas circunstâncias supervenientes, que justificam a não adjudicação, ocorrerem entre o início do procedimento e o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, a decisão de contratar também pode ser revogada por esse motivo (cf. n.º 2 do artigo 80.º do CCP).

pelos encargos em que comprovadamente incorreram com a elaboração das respetivas propostas.

No caso previsto na alínea c), é obrigatório dar início a uma novo procedimento no prazo de seis meses a contar da data da notificação da decisão de não adjudicação.

Diferente da decisão de não adjudicação é a **caducidade da decisão de adjudicação**, que ocorre nos casos expressamente identificados pelo CCP, de entre os quais se destaca: a não apresentação dos documentos de habilitação (artigo 86.º), a falsificação de qualquer documento de habilitação ou a prestação culposa de falsas declarações (artigo 87.º), a não prestação de caução (artigo 91.º) e a não outorga do contrato (artigo 105.º) – sempre que estas situações sejam imputáveis ao adjudicatário.

25. Apresentação dos documentos de habilitação (artigo 81.º)

- ⇒ O adjudicatário apresenta os documentos de habilitação, devendo fazê-lo após a notificação da decisão de adjudicação.
- ⇒ Os documentos de habilitação são os estritamente necessários à averiguação da aptidão do adjudicatário para celebrar o contrato em causa, encontrando-se elencados no artigo 81.º do CCP.
- ⇒ O artigo 83.º do CCP dispõe que o adjudicatário deve apresentar reprodução dos documentos de habilitação anteriormente referidos através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados[22].

Porém, quando os documentos de habilitação (com exceção da declaração emitida conforme modelo constante do anexo II ao CCP) se encontrem disponíveis na Internet, o adjudicatário pode, em alternativa, indicar à entidade adjudicante o endereço do sítio onde aqueles podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta (por exemplo, uma palavra passe) - desde que tanto o sítio como os documentos dele constantes estejam redigidos em língua portuguesa.

Contudo, quando o adjudicatário tenha prestado consentimento, nos termos da lei[23], para que a entidade adjudicante consulte a informação relativa a qualquer dos documentos de

[22] Em caso de dúvida fundada sobre o conteúdo ou a autenticidade de documentos cuja reprodução tenha sido apresentada, pode ser sempre exigida ao adjudicatário a apresentação dos respetivos originais (n.º 5 do artigo 83.º).

habilitação, é dispensada quer a apresentação da sua reprodução quer a indicação do sítio da *Internet* para consulta.

⇒ Quando o adjudicatário seja um agrupamento:

- A declaração emitida conforme modelo constante do anexo II ao CCP, bem como a certidão do registo criminal e as certidões emitidas pela segurança social e pela administração fiscal têm de ser apresentadas por todos os seus membros.
- O certificado de inscrição em lista oficial de fornecedores de bens móveis ou de prestadores de serviços (ou documento substitutivo), bem como os documentos de habilitação que o programa do procedimento especificamente exija têm de ser apresentados por todos (e apenas) os seus membros cuja atividade careça da sua titularidade.
- No caso de se tratar de um contrato de empreitada de obras públicas, o alvarás ou os títulos de registo emitidos pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., podem ser apresentados por apenas um dos membros, podendo ser substituído pela apresentação de vários alvarás ou títulos de registo que, em conjunto, contenham as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra.

⇒ Com o objetivo de permitir o controlo dos documentos de habilitação pelos demais concorrentes todos os concorrentes são notificados em simultâneo, da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, podendo consultá-los na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.

⇒ A adjudicação caduca se, por facto da sua responsabilidade, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação[24] - devendo ser adjudicada a proposta ordenada em lugar subsequente. O mesmo acontece se, apesar de apresentados, os documentos sejam falsos ou contenham falsas declarações. Quando o adjudicatário apresente documentos que não revelam a titularidade das habilitações adequadas e necessárias à execução das prestações objeto do contrato a celebrar, considera-se que o adjudicatário não apresentou os documentos de habilitação (com todas as consequências legais: caducidade da adjudicação e adjudicação de nova proposta).

No que diz respeito ao idioma dos documentos de habilitação, cf. artigo 82.º do CCP.

[23] Por exemplo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril, no que diz respeito à apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada.
[24] Ou apresentar fora do respetivo prazo ou em desrespeito pela regra do idioma dos documentos de habilitação – cf. artigo 86.º do CCP.

26. Caução (artigo 88.º e ss.)

Em regra, deve ser exigida a prestação de caução no valor de 5% do preço contratual[25] - a qual só não é exigível quando o preço contratual for inferior a €200.000, caso em que a entidade adjudicante pode prever no caderno de encargos a retenção de 10% do valor dos pagamentos a efetuar. Ou seja, sempre que o preço contratual seja igual ou superior a €200.000, é obrigatória a prestação de caução que o CCP fixa em 5% desse preço. Abaixo de €200.000 a entidade adjudicante pode prescindir da prestação de caução ou, em alternativa, reter 10% do valor dos pagamentos a efetuar (desde que esta faculdade seja prevista no caderno de encargos).

Pode não ser exigida a prestação de caução quando o adjudicatário apresente seguro da execução do contrato, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 88.º. O modo de prestação da caução encontra-se regulado no artigo 90.º. Caso o adjudicatário não preste a caução por facto que lhe seja imputável, a adjudicação caduca e o órgão competente para a decisão de contratar tem de adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente (cf. artigo 91.º).

27. Celebração do contrato (artigo 94. ss.)

O contrato deve ser reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado contratual (em suporte papel ou informático). Porém, a redução a escrito não é exigível nos casos no n.º 1 do artigo 95.º (nomeadamente, ***quando o preço contratual dos bens ou serviços não exceder €10.000, quando o fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços deva ocorrer integralmente no prazo máximo de 20 dias a contar da prestação da caução ou da notificação da adjudicação, caso não seja exigida caução, a relação contratual se extinga com o fornecimento dos bens ou com a prestação dos serviços, quando o contrato de aquisição de bens ou prestação de serviços não esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas e quando se trate de contrato de empreitada de obras públicas de complexidade técnica muito reduzida e cujo preço contratual não exceda €15.000***) e pode ser dispensada nos casos previstos no n.º 2 do mesmo artigo – entendendo-se, nestes casos, que o contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com a proposta adjudicada. Quando a redução do contrato a escrito não tenha sido exigida ou tenha sido dispensada, o n.º 3 do artigo 95.º prevê um condicionamento do início da execução do contrato (afastado nas situações constantes do n.º 4 do mesmo artigo).

[25] Quando for adjudicada uma proposta de preço anormalmente baixo, o valor da caução é de 10% do preço contratual.

O conteúdo do clausulado contratual deve integrar, sob pena de nulidade, os elementos indicados no n.º 1 do artigo 96.º. Independentemente do contrato ser reduzido a escrito, fazem sempre parte integrante do contrato os documentos elencados no n.º 2 do mesmo artigo. Em caso de divergência entre estes documentos, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são enumerados nesse preceito (n.º 5 do artigo 96.º). Em caso de divergência entre estes documentos e o clausulado contratual, prevalecem os documentos[26] (n.º 6 do artigo 96.º).

As regras relativas à minuta do contrato constam dos artigos 98.º e 100.º a 102.º. Em relação aos ajustamentos ao conteúdo do contrato guiam os artigos 99.º, 101.º, n.º 3 do artigo 102.º e 103.º - dos quais se destacam o *fundamento* desses ajustamentos (exigências de interesse público), o *pressuposto* desses ajustamentos quando tenha sido avaliada mais do que uma proposta (demonstração objetiva de que a ordenação das propostas não seria alterada se os ajustamentos propostos tivessem sido refletidos em qualquer delas) e os *limites* a esses ajustamentos previstos no n.º 2 do artigo 99.º

A outorga do contrato encontra-se regulada no artigo 104.º, devendo obedecer aos limites temporais fixados no n.º 1 desse artigo (que podem ser afastados nos casos previstos no n.º 2 do mesmo preceito). Caso o adjudicatário não compareça na outorga do contrato por facto que lhe seja imputável, a adjudicação caduca e o órgão competente para a decisão de contratar tem de adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente (cf. artigo 105.º).

28. Outras regras da tramitação pré-contratual

REGRA	BASE LEGAL
Divergência entre preços indicados nas propostas	Art. 61.º
Classificação de documentos que constituem as propostas	Art. 66.º
Júri (composição, funcionamento e competência)	Art. 67.º a 69.º
Esclarecimentos sobre as propostas	Art. 72.º
Confirmação de compromissos assumidos por terceiros	Art. 92.º e 93.º

[26] Salvo quanto aos ajustamentos propostos e aceites nos termos do disposto nos artigos 99.º e 101.º.

Informações sobre o procedimento e relatórios de contratação	Art. 107.º, 108.º e 465.º
Delegação de competências	Art. 109.º a 111.º
Prorrogação do prazo para apresentação das propostas	Art. 64.º e 133.º (6 e 7)
Retirada da proposta	Art. 137.º
Retirada da candidatura	Art. 176.º
Notificações e comunicações	Art. 467.º a 469.º
Contagem de prazos	Art. 470.º

III. REGRAS ESPECIAIS RELATIVAS A CONTRATOS DE EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS, DE LOCAÇÃO OU AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS E DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

Em primeiro lugar, o n.º 1 do artigo 440.º CCP estabelece que o prazo de vigência dos contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços não pode ser superior a 3 anos (incluindo quaisquer prorrogações, expressas ou tácitas, do prazo de execução das prestações que constituem o seu objeto). Ou seja, a soma do "primeiro período de vida" do contrato com todas as eventuais "extensões do período de vida" do contrato (desde que contratualmente previstas) não pode exceder 3 anos.

Todavia, se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objeto do contrato a celebrar ou das condições da sua execução, o caderno de encargos pode prever um prazo de vigência superior a 3 anos – caso em que existe em dever agravado de fundamentação (cf. artigo 48.º), no sentido de justificar a necessidade da fixação de um prazo superior ao limite máximo permitido por regra.

Este limite máximo de vigência não abarca as obrigações acessórias que (eventualmente) tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante (cf. n.º 2 do artigo 440.º). Isto é, se o caderno de encargos previr uma obrigação secundária - relativamente à obrigação

principal de fornecimento de um bem, por exemplo - que favoreça a entidade adjudicante, então, o prazo dessa obrigação em concreto pode ultrapassar o limite máximo de 3 anos. São exemplos de obrigações acessórias estabelecidas, de forma inequívoca, em favor da entidade adjudicante: a obrigação de sigilo, a obrigação de conformidade dos bens móveis adquiridos e a obrigação de garantia dos mesmos. Todas estas obrigações podem ser válidas por um período de tempo superior ao prazo máximo de vigência do contrato com o qual estão relacionadas.

Em segundo lugar, no que diz respeito aos **trabalhos a mais** (quanto aos contratos de empreitada de obras públicas) e **serviços a mais** (quanto aos contratos de aquisição de serviços):

O CCP configurou a prestação desses trabalhos/serviços como consequência de uma ordem emitida pelo contraente público no âmbito da execução do contrato.

As regras aplicáveis aos trabalhos a mais encontram-se nos artigos 370.º a 375.º. As referentes aos serviços a mais constam do artigo 454.º.

De onde decorrem os seguintes limites à emissão de uma ordem para prestação dos serviços a mais, cuja verificação é cumulativa:

- Esta ordem não pode ser emitida no âmbito da execução de um contrato celebrado na sequência de um ajuste direto adotado ao abrigo da regra geral de escolha do procedimento;
- O saldo entre serviços a mais e serviços a menos não pode representar mais do que 5% do preço contratual[27];
- A soma de todos os serviços a mais com os serviços de suprimento de erros e omissões não pode representar mais do que 50% do preço contratual.

A este propósito o CCP esclarece ainda que, por um lado, não são considerados serviços a mais aqueles que sejam necessários ao suprimento de erros ou omissões (independentemente da parte responsável pelos mesmos);

Por outro lado, caso não se verifique algum dos requisitos de que depende a emissão de uma ordem para prestação de serviços/trabalhos a mais, estes devem ser objeto de um novo contrato

[27] No caso de trabalhos a mais (contratos de empreitada), o limite é elevado para 25% quando esteja em causa obras cuja execução seja afetada por condicionalismos naturais com especiais características de imprevisibilidade (cf. n.º 3 do artigo 370.º).

(celebrado na sequência de um procedimento pré-contratual adotado nos termos da regra geral de escolha do procedimento ou em função de critérios materiais).

INSTITUTO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL, IP

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA
- A PREENCHER POR CADA PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO –

Salvo indicação em contrário, os artigos mencionados constam do Código dos Contratos Públicos

1. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA ENTIDADE ENQUANTO ENTIDADE ADJUDICANTE

A entidade encontra-se sujeita às regras da contratação pública, face à sua natureza, à atividade desenvolvida e ao tipo de contrato em causa?

Sujeição da entidade às regras da contratação pública	
Sim	**Não**

Enquadramento	Artigo 2.º n.º 1	Artigo 2.º n.º 2	Regime de Extensão (art.275º e ss)

2. CARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO

unidade: euro

Objeto do Contrato			
Adjudicatário	**Identificação**		
	Data Adjudicação		
Valor do Contrato (s/IVA)			
Tipo de Procedimento		**Ajuste Direto**	
		Concurso Público	
		Concurso Limitado por Prévia Qualificação	
		Procedimento de Negociação	
		Diálogo Concorrencial	
Data de início do procedimento da contratação (decisão de contratar)			

3. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO CONCURSAL ADOPTADO FACE À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Base Legal do Contrato		Sim	Não
1.	O valor do contrato situa-se acima do limiar de aplicação da Diretiva 2004/18/CE, de 31 de Março de 2004.		
2.	O valor do contrato de empreitada de obras públicas situa-se abaixo do limiar de aplicação da Diretiva 2004/18/CE, de 31 de Março de 2004, com as alterações introduzidas, mas é igual ou superior a €1.000.000,00.		

Procedimento contratual escolhido e respectiva publicitação		
1.	Tratando-se de contrato **de empreitada de obras públicas** (fora dos sectores especiais): *i)* Concurso público; *ii)* Concurso limitado por prévia qualificação *iii)* Procedimento por negociação *iv)* Diálogo Concorrencial; v) Ajuste direto.	Conferir se: i) ii) No contrato de empreitada: • de valor ≥ a 5.000.000€ o anúncio foi publicado no JOUE e no DR; • de valor < a 5.000.000€ mas ≥ a 1.000.000€ o anúncio foi publicitado no DR; • de valor < a 5.000.000€ mas ≥ a 150.000€ o anúncio foi publicitado no DR. iii) iv) Publicitação em Plataforma eletrónica v) No contrato de empreitada de valor ≤ a 1.000.000€ ou ≤ a 150.000€ (no caso de se tratar de um ente público) o anúncio foi publicitado no portal www.base.gov.pt
2.	Tratando-se de contratos de **fornecimento de bens ou prestação de serviços** (fora dos sectores especiais): *i)* Concurso público; *ii)* Concurso limitado por prévia qualificação *iii)* Procedimento por negociação *iv)* Diálogo Concorrencial; v) Ajuste direto.	Conferir se: i) ii) No contrato de Bens ou Serviços: • de valor ≥ a 200.000€ o anúncio foi publicado no JOUE e no DR; • no caso do Estado, de valor ≥ a 130.000€, o anúncio foi publicado no JOUE e no DR; • no caso do Estado, de valor < a 130.000€ e ≥ a 75.000€, o anúncio foi publicado no DR. iii) iv) Publicitação em Plataforma eletrónica v) No contrato de Bens ou Serviços de valor ≤ a 200.000€ ou ≤ a 75.000€ (no caso de se tratar de um ente público) o anúncio foi publicitado no portal www.base.gov.pt

Tramitação Procedimental				
1.	Foram respeitados os princípios consagrados no Tratado nomeadamente publicidade, transparência, concorrência e igualdade de tratamento? (aplicável no caso de contratos de valor inferior aos limiares da legislação aplicável ao contrato em análise)	V. n.º 3 da Linha de orientações. Em regra e na falta de previsão especial, é satisfeito com a publicitação da intenção de contratar em algum meio de comunicação (não necessariamente social, mas de conhecimento público), cujo âmbito de difusão deverá ter em conta o objeto do contrato e o universo dos potenciais concorrentes.	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
2.	O contrato a celebrar insere-se no âmbito da contratação excluída, conforme legalmente estabelecido?	Artigo 5.º	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
3.	Existe uma decisão juridicamente válida a autorizar a abertura do procedimento de contratação?	Artigos 17.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 197/99 (artigos respeitantes à	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR

Tramitação Procedimental				
		realização de despesas). V. n.º 9 da Linha de orientações.		
4.	No caso de o tipo de procedimento (ajuste direto) ter sido adotado em função de critérios materiais, existe fundamentação legal e factual que justifique adequadamente a escolha do mesmo?	Empreitadas de obras públicas: artigos 24.º e 25.º. Fornecimento de bens e prestação de serviços: artigos 24.º, 26.º e 27.º.	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
5.	A obra, fornecimento ou serviço a contratar esgota-se neste procedimento?	Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99 (artigo respeitante à realização de despesas)	SIM	NÃO
6.	A empreitada de obras públicas, fornecimento de bens ou serviços a contratar pertence a um grupo de contratos, cujo valor agregado é igual ou superior aos limiares comunitários tendo sido artificialmente faccionados?	Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99 (artigo respeitante à realização de despesas)	SIM IRREGULAR	NÃO REGULAR
7.	No caso da empreitada de obras públicas, fornecimento de bens ou serviços, constituir um lote, a aplicação da legislação vigente em matéria de contratação pública teve em conta o valor agregado de todos os lotes?	V. n.º 7.1 da Linha de orientações e artigo 22.º	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
8.	O tipo de publicitação / divulgação adotado adequa-se ao procedimento em causa?	Concurso público: artigos 130.º e 131.º Concurso público urgente: artigo 157.º Concurso limitado por prévia qualificação: artigo 167.º Procedimento de negociação: artigo 197.º Diálogo concorrencial: artigo 208.º	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
9.	Foi respeitado o prazo mínimo, legalmente previsto, para apresentação de propostas /candidaturas?	Artigos 135.º e 136.º; artigo 173.º	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
10.	O critério de adjudicação, respetivos fatores e subfactores, encontram-se devidamente explicitados nas peças do concurso?	Ajuste direto: artigo 115.º, n.º 2,alínea b) Concurso público "normal" ou urgente: artigo 132.º, alínea n) Concurso limitado por prévia qualificação, procedimento de negociação e diálogo concorrencial: artigo 164.º, alínea q)	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
11.	Os critérios de adjudicação, respetivos fatores e subfactores, são conformes com a legislação, comunitária / nacional, aplicável e foram os únicos aplicados em sede de apreciação das propostas dos concorrentes?	Artigos 74.º e 75.º	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
12.	A capacidade técnica, e/ou económica e/ou financeira dos concorrentes consta do critério de adjudicação adotado e/ou foi considerada em sede de apreciação das propostas?	De realçar que as capacidades financeira, económica e técnica do empreiteiro / fornecedor não são admitidas enquanto critérios de adjudicação. A experiência do concorrente nunca pode ser considerada como critério de adjudicação. Artigo 75.º	SIM IRREGULAR	NÃO REGULAR
13.	O critério no qual se baseou a adjudicação foi o da **proposta economicamente mais vantajosa**, implicando a ponderação de fatores e subfactores previamente fixados conforme legalmente estipulado, ou o do **preço mais baixo**?		*(verificar qual o critério, e respetivos fatores e subfactores, quando aplicável)*	

Tramitação Procedimental				
14.	Nas peças do concurso existem referências discriminatórias (nomeadamente fabricante, marcas, patentes ou modelos, proveniência)?	Artigo 49.º, n.ºs 12 e 13	SIM IRREGULAR	NÃO REGULAR
15.	As propostas consideradas apresentam um preço anormalmente baixo ou preço total superior ao preço base?	Artigo 71.º e artigo 47.º e 70.º, n.º 2, alínea d)	SIM	NÃO
16.	Foram pedidas explicações para as propostas consideradas que apresentam um preço anormalmente baixo?	Artigo 71.º, n.º 3	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
17.	Foram consideradas as propostas que apresentam um preço total superior ao preço base?		SIM IRREGULAR	NÃO REGULAR
18.	As propostas / candidaturas dos concorrentes/candidatos foram avaliadas de forma transparente, baseando-se estrita e unicamente nos critérios de adjudicação estabelecidos?	Deve ser apresentado o **relatório final de avaliação das propostas** para se aferir da transparência da deliberação do Júri do Concurso. Ajuste direto: artigo 124.º Concurso público: artigos 146.º a 148.º Concurso limitado por prévia qualificação e procedimento de negociação: artigo 186.º Diálogo concorrencial: artigo 212.º	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
19.	Foi realizada a audiência prévia dos concorrentes? Existe análise e decisão das eventuais reclamações apresentadas neste âmbito?	Artigo 86.º, 2; 118.º, 3) (ajuste direto); 123.º (ajuste direto), 147.º (concurso público); 188.º (concurso limitado por prévia qualificação e procedimento por negociação); 212.º, 3 (Diálogo concorrencial)	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
20.	Existe uma decisão juridicamente válida (Despacho / Deliberação) de adjudicação?	Artigo 73.º	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
21.	Foi realizada a notificação de adjudicação a todos os concorrentes (escolhido e preteridos)?	Artigo 77.º	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
22.	Foi prestada caução para garantia do contrato (quando exigida)?	Artigos 88.º a 91.º	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
23.	Foi celebrado contrato escrito (quando exigido ou não dispensado)?	Artigo 95.º (Empreitadas de Obras públicas/Aquisição de Bens e serviços) Confirmar se foi celebrado contrato escrito. Caso não tenha sido celebrado contrato referir se se trata de um incumprimento da lei ou de um caso de não exigência ou de dispensa da mesma)	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
24.	A celebração de contrato na sequência de ajuste direto (regime geral) foi publicitada pela entidade adjudicante no portal da internet dedicado aos contratos públicos, através de ficha conforme o respetivo modelo constante do anexo III do CCP?	Artigo 127.º Importa ter em consideração que a publicitação constitui condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos,	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR

Tramitação Procedimental				
25.	O auto de consignação (data; respeitou o prazo legalmente estabelecido?) – empreitadas de obras públicas	Artigos 355.º a 360.º	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
26.	Foram efetuados ajustamentos (erros ou omissões) ao objeto do concurso dentro dos prazos fixados?	Artigos 61.º, 376.º, 377.º e 378.º	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
27.	Os erros ou omissões foram considerados trabalhos a mais?	Em caso afirmativo, a análise dos mesmos deverá ser efetuada à luz dos dispositivos legais aplicáveis aos trabalhos a mais	SIM IRREGULAR	NÃO REGULAR
28.	Os ajustamentos efetuados reduzem o objeto do contrato e, neste sentido, foi o valor do mesmo alterado em conformidade?	A **essencialidade da alteração** introduzida num contrato em execução terá que ser averiguada casuisticamente, em função do objeto desse contrato e daqueles elementos da contratação sem os quais, previsivelmente, as propostas apresentadas no procedimento concursal que levou à formação do mesmo contrato seriam substancialmente diferentes.	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
	As alterações ao contrato inicial respeitam a aspetos essenciais do mesmo?		SIM IRREGULAR	NÃO REGULAR
29.	Foram efetuados contratos adicionais por ajuste direto, encontrando-se os respetivos trabalhos / serviços previstos no contrato inicial e / ou nas respetivas peças do concurso, nomeadamente programa do procedimento ou caderno de encargos?	Em caso afirmativo, os trabalhos / serviços constantes dos contratos adicionais celebrados não constituem trabalhos a mais / serviços a mais na aceção legal de trabalhos a mais / serviços a mais	SIM IRREGULAR	NÃO REGULAR
30.	São trabalhos / serviços a mais cuja espécie ou quantidade não consta do projeto inicialmente adjudicado e / ou do contrato inicial celebrado?	Só se não tiverem sido incluídos ou previstos no contrato inicial é que são trabalhos / serviços a mais face aos estipulados no contrato inicial e deve tratar-se de executar algo que não foi projetado ou contratado, mas que é **indispensável** para a execução da obra / dos serviços descritos no projeto ou no contrato: artigo 370.º (empreitada de obras públicas); 454.º (aquisição de serviços)	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR

Tramitação Procedimental				
31.	São trabalhos que se destinam à realização da mesma empreitada inicialmente adjudicada / dos mesmos serviços descritos no projeto ou no contrato iniciais?	Para que se possa responder afirmativamente à questão formulada, importa concluir que os trabalhos/serviços a mais não podem ou não devem ser objeto de uma empreitada / prestação de serviços autónoma, pois sem os mesmos o resultado do objeto do projeto e contrato iniciais não realizaria o fim a que se propõe, ou não realizaria de modo satisfatório o objetivo de interesse público que se pretende realizar. De salientar que os trabalhos só se destinam à realização da mesma empreitada se puder dizer-se que, sob o ponto de vista lógico, técnico e funcional, deveriam dela fazer parte desde o início, o que só não sucedeu por circunstâncias imprevistas mas ligadas ao processo de elaboração do projeto, ou mesmo à melhor forma de conceber e realizar o interesse público subjacente à obra. De igual modo, no que concerne a prestação de serviços: Artigo 370.º (empreitada de obras públicas); 454.º (aquisição de serviços)	SIM IRREGULAR	NÃO REGULAR
32.	São trabalhos / serviços que se tornaram necessários na sequência de uma circunstância imprevista, ou seja tornaram-se necessários porque? ⇒ Houve uma alteração factual relacionada com a execução da obra? ⇒ E a possibilidade de ocorrência de novas circunstâncias não foi prevista pela entidade adjudicante, porque não eram previsíveis no momento da elaboração do projeto?	Se a entidade adjudicante tivesse previsto a verificação das novas circunstâncias, teria incluído os trabalhos/serviços complementares no projeto inicialmente adjudicado"? Se sim, então os trabalhos / serviços são **necessários**, mas para que possam ser adjudicados com dispensa de procedimento concursal, terá que se averiguar ainda se era adequado exigir à entidade adjudicante que previsse as circunstâncias motivadoras dessa necessidade, respondendo às questões enunciadas neste ponto.	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
33.	Os trabalhos / serviços foram adjudicados ao mesmo adjudicatário da empreitada inicial / dos serviços iniciais?	Artigos 370.º e 454.º	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
34.	Os trabalhos / serviços não podiam técnica ou economicamente ser separados do contrato principal sem inconvenientes graves para a entidade adjudicante?	Alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 370.º e alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 454.º	NÃO PODIAM REGULAR	PODIAM IRREGULAR
	Ou Embora separáveis do contrato inicial, os trabalhos / serviços são estritamente necessários à conclusão da obra ou do objeto do contrato?		SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR

Tramitação Procedimental				
35.	O valor acumulado dos contratos relativos a trabalhos a mais é igual ou inferior ao limite percentual legalmente estabelecido face ao montante do contrato inicial? Ou O valor acumulado dos contratos relativos a serviços a mais é igual ou inferior ao limite percentual legalmente estabelecido face ao montante do contrato inicial?	A entidade adjudicante não pode, em caso algum, autorizar a realização de trabalhos / serviços a mais caso o valor acumulado dos mencionados trabalhos / serviços a mais durante a execução de uma empreitada de obras públicas / prestação de serviços exceda, face ao valor do contrato inicial de que são resultantes, o limite percentual legalmente estipulado: artigos 370.º e 454.º	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
36.	As entregas complementares de bens foram adjudicadas ao fornecedor inicial?	Importa saber, em primeiro lugar, se as entregas em causa têm carácter de complementaridade, ou seja, se as mesmas **não haviam sido incluídas ou previstas no contrato inicial** e se, não obstante, são **indispensáveis** para o fornecimento objeto deste contrato. Contudo, não bastará a verificação destas duas circunstâncias (ver pontos 37 e 38 *infra*). Em segundo lugar, há que verificar se as entregas complementares objeto do contrato adicional serão efetuadas pelo fornecedor inicial, pois só nesse caso se admite uma adjudicação por ajuste direto deste tipo de entregas: artigo 26.º, n.º 1, alínea a)	SIM	NÃO
37.	As entregas complementares de bens destinam-se ⇒ À substituição parcial de bens fornecidos / instalações de uso corrente? Ou ⇒ À ampliação de fornecimentos ou de instalações existentes?	Para que seja admitida a adjudicação das entregas complementares mediante um procedimento de ajuste direto é necessário que as mesmas tenham como destino / finalidade ou a **substituição parcial de bens fornecidos ou de instalações de uso corrente** ou a **ampliação de fornecimentos ou de instalações existentes** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a)	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR

<table>
<tr><th colspan="5">Tramitação Procedimental</th></tr>
<tr><td>38.</td><td>A mudança de fornecedor obrigaria a entidade adjudicante a adquirir material de características técnicas diferentes, originando incompatibilidades ou dificuldades técnicas, desproporcionadas, de utilização e manutenção?</td><td>Para se atestar a legalidade da escolha por um procedimento de ajuste direto é necessário que, para além de confirmar que a entidade adjudicatária é a mesma do fornecimento principal (ponto 39), se responda afirmativamente à seguinte questão: “a hipótese de adjudicação das entregas complementares a um fornecedor diferente foi excluída, porque tal situação obrigaria a entidade adjudicante a adquirir material de características técnicas diferentes, originando incompatibilidades ou dificuldades técnicas, desproporcionadas, de utilização e manutenção?
Artigo 26.º, n.º 1, alínea a)</td><td>SIM
REGULAR</td><td>NÃO
IRREGULAR</td></tr>
<tr><td>39.</td><td>Existiu revisão de preços durante a execução do contrato, tendo a mesma sido efetuada de acordo com o legalmente estabelecido ou com a respectiva cláusula contratual – empreitadas de obras públicas?</td><td>No caso das empreitadas de obras públicas, os preços dos contratos são obrigatoriamente revistos: artigos 282.º e 300.º</td><td>SIM
REGULAR</td><td>NÃO
IRREGULAR</td></tr>
<tr><td>40.</td><td>Existiram prorrogações de prazo autorizadas durante a execução do contrato de empreitadas de obras públicas/ prestação de serviços?</td><td>Artigo 374.º do CCP</td><td>SIM</td><td>NÃO</td></tr>
<tr><td rowspan="2">41.</td><td>O valor acumulado dos trabalhos a mais /serviços a mais situa-se dentro do intervalo legalmente permitido?</td><td>Caso existam trabalhos previstos no contrato que foram simplesmente suprimidos da empreitada, o seu valor deve ser deduzido ao valor inicial da adjudicação. Só depois de “corrigido” tal valor inicial é que se deve apurar se o montante dos “trabalhos a mais” excede ou não o limite legalmente estabelecido consoante o tipo de contrato e a legislação aplicável:
Artigos 370.º, n.ºs 2 e 3, e 379.º (trabalhos a mais);
Artigo 454.º, n.ºs 2 e 3 (serviços a mais)</td><td>SIM
REGULAR</td><td>NÃO
IRREGULAR</td></tr>
<tr><td colspan="3"><table><tr><th colspan="2">Trabalhos/serviços a mais e a menos</th></tr><tr><td>Valor inicial do contrato</td><td>€</td></tr><tr><td>(*) Valor total dos trabalhos/serviços a mais</td><td>€</td></tr><tr><td>(*) Valor total dos trabalhos/serviços a menos</td><td>€</td></tr><tr><td>Valor percentual dos trabalhos/serviços a mais face ao valor inicial do contrato</td><td>%</td></tr><tr><td>Valor percentual dos trabalhos/serviços a menos face ao valor inicial do contrato</td><td>%</td></tr></table>(*) O valor total dos trabalhos/serviços a mais e a menos contratados deve ser decomposto e para cada parcela, correspondente a cada tipo de trabalho/serviços, devem ser verificadas as condições factuais e técnicas que conduziram à necessidade da respectiva contratação.</td><td>VERIFICAR</td></tr>
<tr><td>42.</td><td>As medições da obra ocorreram nos termos da lei e foram elaborados os respetivos autos?</td><td>Artigo 388.º</td><td>SIM
REGULAR</td><td>NÃO
IRREGULAR</td></tr>
<tr><td>43.</td><td>A conta final da empreitada respeitou o prazo legalmente estabelecido?</td><td>Artigos 399.º a 401.º</td><td>SIM
REGULAR</td><td>NÃO
IRREGULAR</td></tr>
</table>

Tramitação Procedimental				
44.	A receção provisória da obra ocorreu nos termos legais, foi realizada vistoria e elaborado o respetivo auto?	Artigo 394.º	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR
45.	A receção definitiva da obra respeitou os termos legalmente estabelecidos e foi elaborado auto?	Artigo 398.º	SIM REGULAR	NÃO IRREGULAR